



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMÓLOGO
23/10/14
Márcia Sana Ass.
Secretária Adjunta / SEDU
Decreto de 04/06/2013

RESOLUÇÃO N. 1188/14, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Institui o Código de Ética do Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 196 da Constituição do Estado de Rondônia e, considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996; o Decreto n. 17.910, de 11 de junho de 2013, que aprova a nova redação do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, e a deliberação do Conselho Pleno, em Sessão Plenária realizada em 18 de setembro de 2014,

Resolve

Art. 1º Instituir o Código de Ética do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º Os membros do Conselho Estadual de Educação, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros.

Art. 3º Este Código tem como objetivo estabelecer as regras de condutas dos membros do Conselho Estadual de Educação, no exercício de sua função, assegurando que seu comportamento seja pautado pelas normas estabelecidas neste Código.

Art. 4º Os membros do Conselho Estadual de Educação observarão, no exercício de suas funções, os padrões de conduta ética que lhes são inerentes, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da objetividade, da cortesia, da transparência, da prudência, da diligência, da integridade pessoal, da dignidade, da lisura, da probidade, do decoro, da civilidade, da impessoalidade, da eficiência e da eficácia.

Art. 5º A função de Conselheiro de Educação é considerada de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer cargo ou função pública de que o Conselheiro seja titular.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

23/10/14

Marianete Sana Assunção
Secretária Adjunta / SEDUC
Decreto de 04/06/2013

Art. 6º Constituem deveres a serem observados pelo membro do Conselho Estadual de Educação, no exercício de sua função, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

- I. ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;
- II. zelar pelo acervo patrimonial, material e imaterial, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia;
- III. declarar-se, quando necessário, parte interessada ou impedido na forma da lei;
- IV. denunciar quaisquer atos ou fatos que venha a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos processos, limite sua independência ou criem restrições à sua atuação;
- V. cumprir as deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno;
- VI. denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;
- VII. resguardar a ordem, no sentido de manter o bom andamento dos trabalhos nas Sessões Plenárias, de Câmaras e Reuniões Administrativas, realizadas pelo Conselho Estadual de Educação de Rondônia;
- VIII. utilizar-se de linguagem correta, polida, respeitosa e compreensível;
- IX. zelar pelo cumprimento deste Código de Ética.

Art. 7º São deveres do membro do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no exercício de sua função, em relação às visitas técnicas de avaliação e ou verificação a serem realizadas nas instituições de ensino:

- I. zelar pela adequada aplicação da legislação de ensino vigente e cumprir os objetivos estabelecidos em Portaria expedida pela presidência do Conselho Estadual de Educação de Rondônia;
- II. exercer as prerrogativas da função com dignidade e respeito à causa pública;
- III. receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;
- IV. coibir qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual;
- V. participar, efetivamente, da visita e da elaboração de relatórios técnicos, no prazo estabelecido;
- VI. prestar contas da viagem realizada ou proceder à devolução do recurso em caso de recebimento sem a realização da mesma, conforme legislação específica.

Art. 8º É vedado ao membro do Conselho Estadual de Educação:

- I. valer-se de informações privilegiadas, em proveito próprio ou de terceiros;
- II. utilizar-se, para fins particulares, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
23/10/14

Manoela Sana Assunção
Secretária Adjunta / SEDUC
Decreto de 04/06/2013

- III. discriminar pessoas por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou por qualquer deficiência;
- IV. descuidar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;
- V. manifestar-se, no exercício de suas funções, sobre convicções político-partidárias, de indivíduos, grupos ou de organizações;
- VI. manifestar seu voto, previamente, sobre matéria sujeita à sua análise ou de processo decisório que venha a participar;
- VII. manifestar-se ou emitir opiniões de forma desrespeitosa em relação a deliberações do Conselho Pleno ou das Câmaras;
- VIII. perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de pessoas, empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;
- IX. atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão da função;
- X. opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública no exercício de sua função;
- XI. criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares, ressalvada à crítica nos autos, à crítica doutrinária-científica ou no exercício do magistério.

Art. 9º A Comissão de Ética, de caráter temporário, compõe-se de três membros titulares e três suplentes, e será instituída em decorrência de denúncia apresentada à Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética serão escolhidos entre os conselheiros titulares do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, em sessão plenária, por meio de escrutínio secreto.

§ 2º Nos casos de licença, falta ou impedimento, o membro titular da Comissão de Ética será substituído pelo respectivo membro suplente.

§ 3º Em caso de vacância do membro titular, um membro suplente, escolhido por sorteio, complementar o mandato, e será eleito novo membro suplente para complementar o mandato do substituído.

Art. 10 Compete à Comissão de Ética:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

23/10/14

Márcia Sana Assunção
Secretária Adjunta / SEDU
Decreto de 04/06/2013

- I. receber, por meio da presidência do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, denúncias por escrito, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Conselho Estadual de Educação de Rondônia;
- II. instaurar processos disciplinares contra membros do Conselho Estadual de Educação de Rondônia;
- III. emitir parecer sobre matéria de sua competência;
- IV. propor ao Conselho Pleno a aplicação das sanções na forma deste Código;
- V. zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente, bem como pela imagem do Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

Art. 11 Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

- I. manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;
- II. participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão de Ética que transgredir qualquer dos preceitos deste Código ou for denunciado, será, automaticamente, suspenso da Comissão e substituído por um suplente, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

Art. 12 O processo ético será instaurado em consequência de denúncia escrita ou de representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual se pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a 3 (três).

§ 1º Instaurado o processo ético, a Comissão de Ética comunicará o interessado, para que este apresente defesa, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, podendo apresentar provas e arrolar testemunhas, que serão limitadas a 3 (três).

§ 2º Acolhida a defesa, a denúncia escrita ou a representação fundamentada será arquivada, não podendo ser reapresentada pelas mesmas razões.

§ 3º Apresentada a defesa e produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias o processo ético será relatado por um dos membros e julgado em sessão reservada da Comissão de Ética.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
23/10/14

Manoel Sana Assis
Secretária Adjunta / SED
Decreto de 04/06/2014

§ 4º Julgada procedente a denúncia escrita ou a representação fundamentada, caberá recurso com efeito suspensivo, a ser interposto à Comissão de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação ao interessado.

§ 5º Vencidos todos os procedimentos, a Comissão de Ética deverá informar ao Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação sobre a decisão, com apresentação de relatório sucinto, para as providências cabíveis e necessárias junto à entidade representada.

§ 6º Da decisão final da Comissão de Ética, caberá recurso com efeito suspensivo, a ser interposto ao Conselho Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação ao interessado.

§ 7º A presidência do Conselho Pleno apresentará o recurso ao colegiado, que o julgará, e comunicará ao interessado e à entidade representada da decisão final.

Art. 13 A transgressão dos preceitos deste Código de Ética constitui infração ética, sujeitando o infrator às sanções neste estabelecidas, sem prejuízo daquelas previstas em legislação vigente.

Art. 14 A transgressão dos preceitos expressos neste Código, especificamente no artigo 8º, acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

- I. recomendação;
- II. advertência;
- III. censura ética.

§ 1º A recomendação deverá ser feita por escrito, individualmente ao Conselheiro, observando os aspectos preventivos, garantindo a aplicação e preservação do Código de Ética.

§ 2º A advertência será feita, por escrito, ao Conselheiro, com registro nos assentamentos deste Conselho Estadual de Educação.

§ 3º A censura ética é aplicável, quando houver reincidência no descumprimento do artigo 8º deste Código de Ética e o assunto tiver sido objeto de recomendação, ou advertência por parte da Comissão de Ética com registro do descumprimento nos assentamentos deste Conselho Estadual de Educação, ou nos casos considerados graves pela Comissão de Ética.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

23 / 10 / 14

Mariane Sana Assunção
Secretária Adjunta / SEDUC
Decreto de 04/06/2013

§ 4º É vedada a expedição de certidão da sanção aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou por via judicial.

Art. 15 Compete ao Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de Rondônia promover a permanente revisão e atualização do presente Código de Ética.

Art. 16 Este Código de Ética entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheira Francisca Batista da Silva
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia

PUBLICADO NO DOE nº 2573

Em: 31 / 10 / 14